



PROCESSO Nº 1740832024-5 - e-processo nº 2024.000369742-2

ACÓRDÃO Nº 200/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NAYANNY LUIZ VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE VENDAS -
OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO OU DÉBITO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.
- As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, devem se sujeitar às alíquotas e penalidades previstas na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001810/2024-04, lavrado em 14 de agosto de 2024, contra a empresa NAYANNY LUIZ VIEIRA 70205731422, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 194.659,44 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 111.233,96 (cento e onze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 83.425,48 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1740832024-5 - e-processo nº 2024.000369742-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NAYANNY LUIZ VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SIMPLES NACIONAL - OMISSAO DE VENDAS -
OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO OU DÉBITO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

- As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, devem se sujeitar às alíquotas e penalidades previstas na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001810/2024-04, lavrado em 14 de agosto de 2024, contra a empresa NAYANNY LUIZ VIEIRA, inscrição estadual nº 16.408.320-0, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2021 (de 01/08/2021 a 31/12/2021) e 2022 (de 01/01/2022 a 31/12/2022), consta a seguinte denúncia:

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Nota Explicativa:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS DETECTADA POR TER DECLARADO SUAS VENDAS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS AS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO.



ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 194.659,44, sendo, R\$ 111.233,96, de ICMS, e R\$ 83.425,48, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, via AR, recepcionado em 29/08/2024 (fls. 89), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 05/09/2024 (fls. 75 a 85).

- Na sua defesa, após um breve relato dos fatos, alega que a cobrança deveria ter sido feita pelo regime de apuração do simples nacional, por meio do PGDAS-D. A apuração do imposto desprezou as informações de créditos de compras que por ventura a extinta empresa tenha direito;
- Alega também que a empresa se encontra insolvente e pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- Conclui, requerendo a improcedência do débito tributário.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo delineada.

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via AR, recepcionado em 14/01/2025, o contribuinte apresenta recurso voluntário por meio do qual sustenta a ilegalidade do auto de infração em epígrafe em razão dos seguintes argumentos.

- Que foi apurado o crédito tributário pela sistemática do ICMS Normal, quando deveria ter sido adotada aquela relativa ao SIMPLES NACIONAL;
- Que se utilizou de meros indícios para a suposição da possível ocorrência dos fatos geradores.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001810/2024-04, lavrado em 14 de agosto de 2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Omissão de Vendas - Cartão de Crédito



A acusação trata de diferença tributável verificada no período de 1º/08/2021 a 31/12/2021 e 1º/01/2022 a 31/12/2022, tendo em vista as vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado valores inferiores aos informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativos (fls. 4 - 74), ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme prevê o artigo 3º, §8º, II do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, **de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito**, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).*

Por consequência, a identificação desta denúncia ocorre a partir do confronto entre as vendas declaradas a Fazenda Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, comprovado que o sujeito passivo informou valores de vendas inferiores ao prestado pelas administradoras de cartões, tem-se por válida à presunção de falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, cujo embasamento legal se encontra nos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nos seguintes termos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

*I - **sempre que promoverem saída de mercadorias***

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

*I - **antes de iniciada a saída das mercadorias**; (g.n.).*

Com efeito, à luz dos dispositivos acima transcritos, a simples constatação de que o contribuinte declarou vendas em valores inferiores aos fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito, faz surgir a presunção (*juris tantum*) de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvado ao contribuinte o direito de comprovar a improcedência da acusação.

Cumprido frisar que, para esta acusação, cuja legislação de regência é bastante referenciada neste colegiado, ou seja, sendo matéria bastante conhecida, trata-



se de infração lastreada por presunção legal relativa cabendo ao sujeito passivo por todos os meios de prova admitido no Direito, contrapô-la.

Neste sentido o encargo de provar que, nas receitas angariadas via cartão de crédito/débito, existem operações não alcançadas pela incidência do ICMS, recai sobre o sujeito passivo, sobretudo, considerando que se tratam de operações realizadas por ele próprio, portanto, detentor dessas informações.

De outra banda, ao contrário do que afirma a recorrente, não há que se falar em ilegalidade do lançamento por utilização de meros indícios da ocorrência do fato gerador na constituição do crédito tributário, conforme será demonstrado a seguir.

Pois bem. Cumpre destacar que os dados utilizados pela fiscalização foram disponibilizados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 70 da Lei nº 6.379/96:

Art. 70. Ficam obrigadas a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, até o último dia do mês subsequente, as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento:

I - as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

II - as empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações e/ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, quando sejam responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados para a concretização de tais operações e/ou prestações;

III - os intermediadores de serviços e de negócios em relação às informações relativas às operações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços.

Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata esta Seção.

Dessa forma, ao anexar o extrato do Sistema ATF da Sefaz/PB (fls. 08 a 74) no qual consta a consolidação das informações das administradoras de cartões de crédito ou débito, a fiscalização disponibilizou ao sujeito passivo informação revestida de presunção de legalidade, recaindo a este o ônus da prova quanto ao desfazimento de sua materialidade.

Na primeira instância, o julgador singular manteve incólume a acusação, uma vez que restou demonstrado nos autos, a existência de diferença tributável oriunda do confronto entre as vendas declaradas pelo contribuinte no PGDAS (fls. 4-5) e os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito/débito, informadas pelas operadoras de cartões de crédito ou débito (fls. 08 a 74).



Sobre o fato do regime de tributação da autuada ser o Simples Nacional, pertinente destacar que as empresas optantes por este regime devem se sujeitar às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, na forma prevista no art. 13, §1º, XIII, “f”, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação **aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:** (g.n.).

(...)

XIII - ICMS devido:

(..)

e) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Logo, nesses casos, os optantes do Simples Nacional devem se submeter à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, não comportando a aplicação de alíquotas do próprio regime de tributação, na forma disposta no art. 82, § 2º, da Resolução CGSN nº 094/2011, abaixo transcrita:

Art. 82. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)

§ 1º A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federado não desobrigará:

I - da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

II - da emissão de documento fiscal previsto no art. 57, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos do inciso II do art. 97. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 1º)

§ 2º Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou **saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo**, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de



2006. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas "e" e "f"; art. 33, § 4º). (g.n.).

Portanto, constatada a ocorrência de omissão de vendas, devem ser aplicadas as alíquotas e penalidades previstas na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, visto que a própria legislação do Simples Nacional remete para a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Com estas considerações, e tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos argumento e/ou elemento de prova capaz de elidir, no todo ou em parte, a acusação, ratifico a decisão monocrática, uma vez que se encontra embasada na legislação de regência e nas provas contidas nos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001810/2024-04, lavrado em 14 de agosto de 2024, contra a empresa NAYANNY LUIZ VIEIRA 70205731422, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 194.659,44 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 111.233,96 (cento e onze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 83.425,48 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 09 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora